



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	19 / 04 / 2000
C	<i>Stobutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10935.002405/95-84  
**Acórdão** : 201-72.953

Sessão : 07 de julho de 1999  
**Recurso** : 103.434  
Recorrente : RETIFICADORA DE MOTORES IDEAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS** - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico-pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. **MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL** - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. 2) A multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, teve por esteio o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, cujo mandamento é aplicável nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 3) A multa determinada para os casos em que esteja evidente o intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, encontra-se inscrita no inciso II, do referido artigo 4º, devendo ser aplicada no patamar de 300%, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 4) O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual da multa de ofício para 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 5) Em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento a 75%, providência já determinada pela decisão de primeira instância. 6) É defeso à autoridade administrativa a redução do percentual da multa de ofício a níveis não previstos em lei, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo. **Recurso a que se nega provimento.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.002405/95-84**  
**Acórdão : 201-72.953**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RETIFICADORA DE MOTORES IDEAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.002405/95-84  
**Acórdão** : 201-72.953  
  
**Recurso** : 103.434  
**Recorrente** : RETIFICADORA DE MOTORES IDEAL LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

#### “1 – RELATÓRIO

##### 1.1 – Da autuação

Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 19/36), mediante o qual é exigido da Contribuinte acima qualificada o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário apurado em UFIR (Infrações até 31/12/94)

- COFINS	5.799,39
- Juros de Mora (calculados até 19/12/95)	1.708,54
- Multa Proporcional	5.799,39
Valor Total em UFIR	13.307,32

Crédito Tributário apurado em Reais (a partir de 01/01/95)

- COFINS	1.318,34
- Juros de Mora (calculados até 30/11/95)	250,63
- Multa Proporcional	1.318,34
Valor Total em Reais	2.887,31

Tal valor foi apurado em fiscalização envolvendo o período de janeiro/92 a seembro/95, tendo sido constatado que a Contribuinte deixou de recolher, ou recolheu a menor a Contribuição, conforme Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 34/35.

A



**Processo : 10935.002405/95-84**  
**Acórdão : 201-72.953**

As bases de cálculo mensais da Contribuição (faturamento da empresa) foram extraídas dos livros Razão e de Apuração do ICMS da empresa (cópias às fls. 02/18).

A base legal que fundamenta a exigência está no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar 7/70; combinado com o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73.

1.2 – Da impugnação

Tempestivamente e bastante representada, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 37/50, alegando, em síntese:

- Erro no enquadramento legal, uma vez que deixou-se de informar e aplicar os Decretos-Leis 2.445 e 2.449 de 1988. A resolução nº 49/95 do Senado Federal não pode ter eficácia em relação a todos os contribuintes, pois baseou-se em ação de inconstitucionalidade proferida em processo específico.

- Falta de informação no auto de infração acerca do efetivo cálculo apurado da contribuição devida, impossibilitando uma análise detalhada dos valores tributados.

- Também é inconstitucional a exigência da multa por lançamento de ofício, no percentual de 100%, exigida com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por ferir ao princípio do não-confisco e pela ausência de fraude.

Após citar farta jurisprudência, a Contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, e determinou a adequação da multa de ofício aplicada na exação às disposições contidas no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado pelo artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, assim ementando a decisão:

**“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

**EMENTA:** A exigência do PIS e da multa por lançamento de ofício estão previstas em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.002405/95-84**  
**Acórdão : 201-72.953**

1ª instância administrativa competência para apreciar argüições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa todos os argumentos expendidos na impugnação.

Ao final, a recorrente pugna pelo acolhimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

De conformidade com o disposto na Portaria MF nº 180, de 03/07/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões (fls. 88/90), onde defende a manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

A



Processo : 10935.002405/95-84  
Acórdão : 201-72.953

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Argumenta a recorrente que a base legal utilizada para dar esteio à exação não deveria ser o artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e sim os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, vez que a Resolução nº 49/95, não poderia ter eficácia para todos os contribuintes.

Para o deslinde de tal questão, impende que antes nos reportemos à forma inscrita em nosso sistema jurídico para o controle de constitucionalidade das leis, que é atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, a, e III, b, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas vias pelas quais podem ocorrer: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal, adquirindo, então, efeito *erga omnes*.

No tocante à Contribuição para o PIS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, reconheceu a inconstitucionalidade dos guerreados decretos-leis. e o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução de tais dispositivos, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.002405/95-84**  
**Acórdão : 201-72.953**

A retirada dos pré-falados decretos-lei do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais. Não há que se falar em reinstauração, e sim em descon sideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da contribuição para o PIS pelos decretos-leis afastados definitivamente ordenamento jurídico pátrio, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

- “...  
1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.  
2 - .....”

Da simples leitura do enquadramento legal que embasou a exação depreende-se que os decretos-leis expurgados do ordenamento jurídico pátrio não nortearam o auto de infração. A autoridade autuante se pautou pelas determinações das leis complementares revigoradas e suas alterações posteriores, o que está em total consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal, o que torna sem objetivo as argumentações da recorrente.

Na exação foi aplicada multa de ofício no percentual de 100%, contra a qual se insurge a recorrente, afirmando que tal punição apenas se aplicaria aos casos onde houvesse fraude, o que não teria ocorrido na espécie.

Preliminarmente, cabe a observação de que tal percentual de multa de ofício aplicada no lançamento, teve por esteio o artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, cujo mandamento é aplicável nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A multa determinada para os casos em que esteja evidente o intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, encontra-se inscrita no inciso II, do referido artigo 4º, devendo ser aplicada no patamar de 300%, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Do que resta claro não ter a autoridade autuante enquadrado a infração catalogada na condição qualificadora.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.002405/95-84**  
**Acórdão : 201-72.953**

*In casu*, a autuada não nega ser devedora do tributo cobrado, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Entretanto o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual da multa de ofício para 75%, e, em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento para aquele grafado no novo ditame legal, ou seja, 75%, conforme já inscrito na decisão de primeira instância.

A redução do percentual da multa de ofício a níveis inferiores àqueles determinados legalmente, não encontra guarida, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA